

deu-se início, às 10:40h (dez horas e quarenta minutos), a Sessão Pública para credenciamento, recebimento dos envelopes e abertura dos PROGRAMAS DE TRABALHO - ENVELOPE "A", em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, proferida na 3ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 09/02/2022, nos termos do Voto nº 127/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator THIAGO KWIATKOWSKY RIBEIRO.

Manifestaram interesse na celebração do Contrato de Gestão (D.O. Rio de 24/02/2022), na forma do inciso II, § 4º, do artigo 5º, da Lei n.º 5.026, de 2009, as seguintes Organizações Sociais:

ORGANIZAÇÃO SOCIAL	CNPJ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS	05.696.218/0001-46
CENTRO DE EXCELÊNCIA EM POLÍTICAS PÚBLICAS - CEPP	33.927.377/0001-40

Em que pese a apresentação de manifestação de interesse, a entidade Centro de Excelência em Políticas Públicas - CEPP não compareceu à presente Sessão.

Outrossim, foi realizada pela COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO a conferência dos documentos exigidos no item 9.8 do Edital relativo às CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO do Instituto de Desenvolvimento Institucional e Ação Social - IDEIAS. A entidade apresentou os documentos exigidos no Edital. Ato contínuo, procedeu-se à etapa de CREDENCIAMENTO, para fins de atendimento do item 10.2 do Edital, quando a COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO iniciou o recebimento e análise dos documentos do Instituto de Desenvolvimento Institucional e Ação Social - IDEIAS, sendo certo que esta apresentou a documentação exigida, ficando credenciados os representantes abaixo identificados:

ORGANIZAÇÃO SOCIAL	REPRESENTANTE	DOCUMENTO DE IDENTIDADE
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS	Alexandre Santos Souza	119411585 IFPRJ
	Catia Maria Bertoti	1034939353 SSPRS

Ato contínuo, iniciou-se o recebimento dos envelopes denominados ENVELOPE "A" e ENVELOPE "B". Após a verificação de que todos se encontravam lacrados e identificados, iniciou-se a abertura do ENVELOPE "A" referente ao Instituto de Desenvolvimento Institucional e Ação Social - IDEIAS, tendo sido a documentação rubricada por todos os membros da COMISSÃO ESPECIAL DA SELEÇÃO (2.170 folhas divididas em 7 Volumes).

Franqueada a palavra, o representante do Instituto de Desenvolvimento Institucional e Ação Social - IDEIAS declinou do direito de manifestação.

Assim sendo, fica suspensa a presente Sessão para análise dos PROGRAMAS DE TRABALHO (ENVELOPE "A") e deliberação da Comissão. A continuidade da Sessão fica agendada para o dia 02 de março de 2022, quarta-feira, às 11:00h, no Auditório Meri Baran (8º andar), para apresentação do resultado de classificação e abertura do ENVELOPE "B", fato que, desde já, todos os presentes ficam cientes, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro. Nada mais havendo a constar, a Comissão de Seleção deu por encerrada a Sessão às 12:30h, cuja Ata foi lida, impressa em 3 (três) vias de igual teor e forma, assinada pelos representantes da Organização Social presente à Sessão, que fica em poder de uma via cada para fins de ciência da data e horário da próxima sessão, e pelos membros da COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO.

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
LEONARDO SOUTO DE CASTILHO Matrícula nº 11/207.457-3 Presidente
RAQUEL DE MORAES BARBOSA CAPRIO Matrícula nº 11/294.883-4 Membro
LUIZ RENATO DA SILVA Matrícula nº 11/263.056-4 Membro
LARISSA CRISTINA TERREZO MACHADO Matrícula nº 60/324.362-3 Membro
NELSILENE OUVENEY DA SILVA Matrícula nº 11/207.834-3 Membro
ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS
ALEXANDRE SANTOS SOUZA
CATIA MARIA BERTOTI

AVISO

A Secretaria Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando a Resolução SMSDC nº 1801 de 09/11/2011, torna público a escala de plantão das funerárias nas Unidades de Saúde, referente ao mês de março de 2022.

RODÍZIO DE FUNERÁRIAS ESCALA PARA MARÇO/2022

DIAS	HOSPITAL SOUZA AGUIAR	HOSPITAL SALGADO FILHO	HOSPITAL LOURENÇO JORGE	HOSPITAL MIGUEL COUTO	HOSPITAL PEDRO II	HOSPITAL ROCHA FARIA	HOSPITAL RONALDO GAZOLLA
1	49	83	58	62	45	06	56
2	85	09	16	03	13	42	46
3	29	90	19	73	28	07	26
4	54	88	55	68	60	70	01
5	34	32	05	74	82	23	66
6	14	86	49	83	58	62	45
7	06	56	85	09	16	03	13

8	42	46	29	90	19	73	28
9	07	26	54	88	55	68	60
10	70	01	34	32	05	74	82
11	23	66	14	86	49	83	58
12	62	45	06	56	85	09	16
13	03	13	42	46	29	90	19
14	73	28	07	26	54	88	55
15	68	60	70	01	34	32	05
16	74	82	23	66	14	86	49
17	83	58	62	45	06	56	85
18	09	16	03	13	42	46	29
19	90	19	73	28	07	26	54
20	88	55	68	60	70	01	34
21	32	05	74	82	23	66	14
22	86	49	83	58	62	45	06
23	56	85	09	16	03	13	42
24	46	29	90	19	73	28	07
25	26	54	88	55	68	60	70
26	01	34	32	05	74	82	23
27	66	14	86	49	83	58	62
28	45	06	56	85	09	16	03
29	13	42	46	29	90	19	73
30	28	07	26	54	88	55	68
31	60	70	01	34	32	05	74

PERMISSIONÁRIAS

1	FUNERÁRIA COSTA & ISAAC LTDA.
3	FUNERÁRIA NOVO MUNDO LTDA
5	CAPELA MORTUÁRIA SANTA TERESINHA LTDA.
6	FUNERARIA DO TANQUE LTDA.
7	FUNERÁRIA N. SRª DAS GRAÇAS DE MARECHAL HERMES LTDA.
9	FUNERÁRIA MARACANÃ LTDA ME (MARACANÃ ASSIST.FUNERAL)
13	FUNERÁRIA LYRIO DO RIO DE JANEIRO LTDA ME
14	FUNERÁRIA SANTA CÁSSIA LTDA ME
16	FLORICULTURA MEN DE SÁ LTDA
19	FUNERÁRIA SANTA MADALENA LTDA ME
23	FUNERÁRIA SANTA CASA SÃO FRANCISCO XAVIER LTDA.
26	AGÊNCIA FUNERÁRIA STA CASA MISSIONÁRIA DO RJ LTDA.
28	FUNERÁRIA NOVO RIO LTDA.
29	FUNERÁRIA SENHOR DO BONFIM LTDA.
32	CAPELA SANTO CRISTO
34	FUNERÁRIA SÃO LÁZARO LTDA.
42	CAPELA SÃO THIAGO LTDA-ME
45	SANTA BÁRBARA SERVIÇOS FUNERÁRIOS, LTDA ME
46	FUNERARIA ESTÁCIO DE SÁ
49	AGÊNCIA FUNERÁRIA STA CASA CARD LTDA.
54	J.B.S. SERVIÇO FUNERÁRIO INTERNACIONAL LTDA
55	SERVIÇOS FUNERÁRIOS SALOMÃO LISBOA LTDA.
56	FUNERÁRIA MONTE CARMELO LTDA - ME
58	AGÊNCIA FUNERÁRIA SANTA CASA NOVA JACAREPAGUÁ LTDA
60	AGÊNCIA FUNERÁRIA MURUNDU LTDA - ME (VELORIUM ASSIST.FUNERAL E CERIMONIAIS DE LUTO)
62	C.SUZANO DA FONSECA SERVIÇOS FUNERAIS LTDA-ME
66	FUNERÁRIA FLOR DE CAMPO GRANDE LTDA.
68	FUNERÁRIA VIDA NOVA LTDA.
70	MARANATA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA.
73	AGENCIA FUNERÁRIA SANTA CASA COPACABANA LTDA.
74	FUNERÁRIA Nº SENHORA DA APRESENTAÇÃO
82	SANTA CASA DA TAQUARA LTDA.
83	FUNERÁRIA SANTA CASA DE RAMOS LTDA.
85	AGENCIA FUNERÁRIA SANTA CASA DE COPACABANA LTDA.
86	FUNERÁRIA BRASIL PAX RIO DE IRAJÁ LTDA.
88	ASSISTÊNCIA FUNERAL RIO PAX DO MEIER LTDA.
90	FUNERÁRIA SAUDADE ETERNA LTDA.

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO (RESOLUÇÃO SMS Nº 5.243, DE 14 JANEIRO DE 2022) CONVOCAÇÃO PÚBLICA - CP Nº 002/2022

CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO TERRITÓRIO INTEGRADO DE ATENÇÃO À SAÚDE (TEIAS) no âmbito da - AP 4.0- PROCESSO Nº 09/04/000.933/2021
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO GNOSIS
A Comissão Especial de Seleção, instituída pela Resolução SMS nº 5.243, de 14 de janeiro de 2022, publicada no D.O. Rio de 17 de janeiro de 2022, acusa o recebimento tempestivo da IMPUGNAÇÃO formulada pela ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO GNOSIS, recebida em 22/02/2022, referente ao Edital de Chamamento Público nº 002/2022, respondendo-a da seguinte forma:

DOS FATOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE E RESPOSTA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

I) O Cronograma de Desembolso para entidades qualificadas como Organização Social de Saúde “SEM o CEBAS”;

Em apertadíssima síntese, alega a impugnante que, muito embora o Edital de Chamamento Público nº 002/2022 tenha permitido a participação de Organizações Sociais que não possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, em cumprimento a decisão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Thiago Kwiatkowsky Ribeiro, tombada nos autos do processo nº 40/100014/2022, de forma indireta inviabilizou a efetiva atuação das Organizações Sociais que não a referida certificação da imunidade tributária, haja vista que o CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E METAS FÍSICAS contempla tão somente entidades que possuam CEBAS, violando, assim, o princípio da isonomia, inserto no art. 150, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Resposta da Comissão de Seleção:

A Comissão Especial de Seleção entende que o **Edital de Convocação Pública nº 002/2022**, cuja íntegra foi divulgada pelo Aviso de Convocação Pública publicado no D.O. Rio de 15/02/2022, página 72, não descumpriu a decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, proferida na **3ª Sessão Ordinária do Plenário**, ocorrida em 09/02/2022, que, nos termos do **Voto nº 127/2022**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator **THIAGO KWIATKOWSKY RIBEIRO** (cópia às fls. 1.180 a 1.228), **REVOGOU A TUTELA PROVISÓRIA**, concedida na **Decisão Monocrática nº 068/2022**, de 05/01/2022, e assim se manifestou:

1) Pelo **CONHECIMENTO**, em sede de caráter definitivo, da presente representação, pois os requisitos de admissibilidade foram integralmente preenchidos conforme o art. 201, § 1º, c/c art. 199 do RITCMRJ;

2) Pela **PROCEDÊNCIA** da presente representação quanto à exclusão da exigência do CEBAS no presente certame;

3) Pela **PROCEDÊNCIA** da presente representação quanto à fixação de prazo para que as Organizações Sociais se adequem aos termos da Lei Complementar nº 187/21;

4) Pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente representação em relação ao pedido de nulidade do Edital de Convocação Pública nº 021/2021;

5) Pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente representação quanto ao pedido de suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 50.033/2021.

6) Por **DETERMINAÇÃO** à SMS, para que:

a) Seja estabelecido critério objetivo de pontuação em favor das menores propostas de preços ofertadas pelos interessados de forma proporcional ao valor estimado na Convocação Pública;

b) Se abstenha de exigir a apresentação do certificado CEBAS em seus Editais de Convocação Pública, como condição de participação, pelo período de **120 dias** para que as Organizações Sociais se adequem aos ditames da nova legislação vigente;

7) Por **RECOMENDAÇÃO**:

a) ao **Gabinete do Prefeito** para que avalie, à luz de todo o exposto, a pertinência da exigência do CEBAS como condição de participação das Organizações Sociais nas Convocações Públicas da Secretaria Municipal de Saúde;

b) à **Câmara Municipal** para que avalie, à luz de todo o exposto, a adequação da legislação Municipal com a Lei Complementar nº 187/2021;

c) à **Câmara Municipal** para que avalie, à luz de todo o exposto, a pertinência da exigência do CEBAS como condição de participação das Organizações Sociais nas Convocações Públicas da Secretaria Municipal de Saúde;

8) pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo com fundamento no inciso I, do artigo 219 do RITCMRJ.

Por oportuno, informa que o não atendimento à decisão daquela Colenda Corte, sem causa justificada, enseja aplicação de multa, nos termos do inciso IV, e do § 1º, do art. 3º, da Lei Municipal nº. 3.714/2003, e do inciso VII, do art. 239, da Deliberação TCMRJ nº 266/2019.

Por fim, incorporou a sugestão do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto, Senhor **IGOR DOS REIS FERNANDES**, no sentido de enviar cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e ao Ministério da Saúde.

Ratifica esse entendimento a manifestação do Corpo Técnico da 4ª Inspeção Geral de Controle Externo, da Secretaria Geral de Controle Externo, cujo trecho transcrevemos, *ipsis litteris*:

“A SMS poderia, de fato, manter no edital o mesmo valor estabelecido na convocação pública em referência, não exigir das empresas participantes o CEBAS e esclarecer que, nas tabelas de **previsão de custos** com pessoal não haveriam sido incluídas as contribuições sociais do empregador, uma vez que a Organização Social participante poderia obter isenção desses tributos. Dessa forma, ficaria a cargo da OS que não gozasse de isenção economizar em diversas outras despesas a fim de compensar o valor das contribuições sociais que houvesse de recolher para manter o mesmo preço ou, até, reduzir o seu preço em relação ao orçamento máximo, caso tivesse benefício para isso, como uma pontuação extra relativa à sua proposta econômica.”

Nem mesmo o critério utilizado em editais passados (pelo qual eram atribuídos 2 pontos à OS que possuísse o CEBAS) pode ser considerado como aferição de economicidade, uma vez que o edital apresentava orçamento incluindo o valor da Contribuição Social, a OS possuidora do Certificado era beneficiada na pontuação, não recolhia o tributo e, ainda assim, podia ser contratada pelo valor máximo do orçamento.

Como se vê, de fato a posse do CEBAS e, mais propriamente, a isenção da contribuição social não garante economicidade ao Município.

Aliás, se assim não fosse, não estariam outras Organizações Sociais não possuidoras do Certificado (e em tese não isentas do tributo) litigando para poder firmar contrato de gestão por um preço que já exclui as contribuições sociais. Nesse caso, ou as mesmas gozam do benefício sem possuir o CEBAS, ou admitem poder arcar com as Contribuições Sociais prestando o mesmo serviço pelo mesmo preço”.

Grifo nosso.

Assim, resta clarividente que esta Comissão de Seleção cumpriu, *in totum*, com a decisão emanada da Egrégia Corte de Contas.

II) a correção/atualização do valor da insalubridade;

Alega erro no Edital em razão de a base cálculo para o adicional de insalubridade ser do ano de 2021 e não do ano de 2022, além de ser necessária correção dos valores para 2023.

Resposta da Comissão de Seleção:

O Edital de Convocação Pública nº 002/2022 foi elaborado antes da edição da Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021, que estabeleceu o valor do salário mínimo de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), a partir de 1º de janeiro de 2022.

Dessa forma, a proposta técnica e econômica deverá respeitar os limites de valores estabelecidos no Anexo Técnico F - Cronograma de Desembolso e Metas Físicas e nos respectivos Quadros de Previsão de Custeio de Pessoal.

Neste tear, a ocorrência de aumento da rubrica pela atualização do salário mínimo poderá incidir em reajuste do repasse à Organização Social conforme demonstrações financeiras da execução do contrato à Comissão Técnica de Avaliação.

III) a inclusão do dissídio salarial para o exercício de 2023, bem como eventuais correções nos valores, por exemplo, de Contratos, Consumo, Sistemas de Informação/Conectividade/Telefonia, materiais e medicamentos; e

Aduz ainda, a impugnante, ausência na previsão do dissídio salarial e eventuais correções dos valores para o ano de 2023, colacionando decisão do Tribunal de Contas da União, além de sustentar que a obediência estaria afinada com os princípios da igualdade e da competitividade.

Resposta da Comissão de Seleção:

Cotejando-se o exposto pela Organização Social com o Decreto nº 43.612, em seu art. 2º, e o Decreto nº 50.026, em seu art. 4º, § 5º, observa-se improcedência do pleito por já encontrar-se previsto nos dispositivos legais.

Ademais, os Editais de Convocação Pública, concebidos à luz da legislação vigente, das condições materiais correntes, além de anteciparem as mudanças previstas nos dispositivos legais, trazem a possibilidade de ajuste da avença para situações de emergências em saúde pública, essas, imprevistas.

Cumprir informar que o dissídio salarial, ainda que prevista a sua possibilidade, é um instrumento que não se observa desde 2019. Entretanto, a ocorrência de aumento da rubrica pela atualização do salário mínimo poderá incidir em reajuste do repasse à Organização Social conforme demonstrações financeiras da execução do contrato à Comissão Técnica de Avaliação.

IV) as normas atinentes a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Por fim, alega a impugnante que inexistente no contrato de gestão disciplina atinente a proteção de dados pessoais, tendo em vista as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018), aduzindo, para tanto, que sua definição e delimitação refletem em custos operacionais.

Resposta da Comissão de Seleção:

Despiciendo previsão de proteção de dados pessoais na minuta-padrão do Contrato de Gestão, ao menos por ora, quando tais dados pessoais estão percuientemente contemplados pela Decreto Rio nº 49.558/2021, que regulamenta a Lei Federal nº 1.709/2018 no âmbito do Município do Rio de Janeiro, cujos postulados da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção, não-discriminação, responsabilidade, dentre outros, devem ser rigorosamente observados por toda a Administração Pública Municipal e as pessoas naturais e jurídicas que, de algum modo, possuam relação jurídica com o ente público.

Inobstante isso, não se pode perder de vista a recente regulamentação da lei federal no âmbito do Município do Rio de Janeiro, que se deu em outubro de 2021.

Diante do exposto, esta Comissão entende que a ausência de previsão de rubrica específica não prejudica a execução do contrato, reconhecendo que eventuais custos decorrentes do cumprimento da legislação poderão ser suportados pelo valor previamente estabelecido no cronograma.

DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Diante do encimado, esta Comissão Especial de Seleção decide por **CONHECER** a impugnação interposta pela Organização Social **ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO GNOSIS**, posto que estão presentes e cumpridas as formalidades legais para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, pelos fatos e fundamentos expendidos.

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO (RESOLUÇÃO SMS Nº 5.243, DE 14 JANEIRO DE 2022) CONVOCAÇÃO PÚBLICA - CP Nº 002/2022

CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA PARCELIAS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO TERRITÓRIO INTEGRADO DE ATENÇÃO À SAÚDE (TEIAS) no âmbito da - AP 4.0- PROCESSO Nº 09/04/000.933/2021 RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS E INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO - IBRAG

A Comissão Especial de Seleção, instituída pela Resolução SMS nº 5.243, de 14 de janeiro de 2022, publicada no D.O. Rio de 17 de janeiro de 2022, acusa o recebimento tempestivo das **IMPUGNAÇÕES** formuladas pelas **ORGANIZAÇÕES SOCIAIS ÀS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS E INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO - IBRAG**, recebidas em 14/02/2022 e 16/02/2022, respectivamente, referente ao Edital de Chamamento Público nº 002/2022, respondendo-as de forma sucinta, senão vejamos:

Consideração à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro - TCM/RJ, nos autos do processo nº 40/100.014/2022, nos termos do Voto nº 127/2022, da lavra do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Thiago Kwiatkowsky Ribeiro, esta Comissão Especial de Seleção decide por **CONHECER**